



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030848-92.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARA REGINA LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DMCARD LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1030848-92.2024 – SÃO PAULO (Itaquera).

Apelante: Sara Regina Lucas.

Apelada: DMCard Ltda.

Juiz: **Daniel Fabretti.**

Voto 38.188

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO
CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
– Determinação de emenda de acordo com o
Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal –
Necessidade de prévio pedido administrativo para
exclusão do apontamento – Não atendimento, sem
justificativa – Extinção bem decretada –
Observância dos precedentes desta Câmara,
ressalvado entendimento pessoal – Sentença
mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 79/82, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto, sem resolução de mérito (artigos 485, IV, 321, parágrafo único, e 330, inciso I, todos do CPC), o processo da ação declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por dano moral movida pela apelante à apelada – sem fixação de honorários.

Diz-se da presença do interesse de agir e que não é necessário demonstrar a negativa administrativa. Sustenta que deve ser observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Alega que não seria justo

desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro cometido pela ré. Aduz que tem o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus interesses. Argumenta que a dívida está prescrita e que a cobrança é abusiva, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. Alude-se à inversão do ônus da prova. Menciona a suspensão determinada pelo STJ. Colaciona jurisprudência (fls. 87/99).

Veio resposta, também com alusão à suspensão determinada pelo STJ e preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, além de impugnação à justiça gratuita (fls. 107/139).

É o relatório.

2. Registre-se, de início, que não é caso de suspensão com base no Tema 1264, do STJ, vez que a questão controvertida se limita, neste momento, ao indeferimento da petição inicial – matéria processual – sem análise de mérito da controvérsia posta.

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita lançada nas contrarrazões. A autora se qualifica como autônoma (fl. 01), juntou declaração de pobreza (fl. 22), comprovantes de que não declarou imposto de renda nos últimos anos (fls. 40/42) e de que não possui vínculo empregatício (fls. 43/45), além de não possuir movimentação bancária relevante (vide extratos de fls. 46/78), enquanto a requerida não trouxe elemento concreto algum a operar em sentido contrário. O benefício da justiça gratuita se mantém, portanto. Por consequência, não há necessidade de recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 98, § 1º, I).

Recurso infundado. Alega a apelante que vem sofrendo cobrança indevida por dívidas prescritas e incluídas na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos por prescrição e cessação dos atos de cobrança, com baixa das anotações, além de indenização por dano moral (fls. 01/20). Juntou o documento relativo à inscrição (fl. 28).

Determinou-se a emenda da inicial, dentre outros, para comprovação do prévio pedido administrativo (Enunciado 11, Litigância Predatória) – fls. 29/31, sem cumprimento (vide fls. 36/39).

Em seguida, sobreveio a sentença de extinção por indeferimento da petição inicial, ante o não cumprimento do quanto determinado (fls. 79/82) – do que correto.

Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que o prévio esgotamento da via administrativa não seria requisito para o ajuizamento da ação, já que não há previsão nesse sentido na lei. Aliás, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estipula que o acesso ao Poder Judiciário é direito fundamental, a todos garantido sem exceções ou requisitos prévios.

Todavia, é certo que a Corregedoria deste Tribunal, publicou, recentemente (em 20/06/2024), determinação a respeito – Enunciado n. 11, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, *in*

verbis: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

E a determinação judicial de emenda está alinhada ao atual posicionamento da Corregedoria deste Tribunal e à jurisprudência desta Câmara, que passo a seguir, evitando-se divergências desnecessárias.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Direito processual civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Interesse de agir. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Litigância predatória. Ausência de interesse processual. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada na ausência de interesse de agir, uma vez que a autora deixou de realizar prévio requerimento administrativo de exclusão do débito em plataforma de negociação, conforme recomendado pelo Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em avaliar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a caracterização do interesse processual da autora, dada a recente publicação do Enunciado nº 11 da Corregedoria Geral do TJSP, que visa evitar a litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, requisitos não atendidos quando ausente a tentativa de resolução administrativa do conflito. 4. O Enunciado nº 11, embora não

tenha força vinculante, traduz uma diretriz doutrinária para prevenir abusos processuais, especialmente em ações massificadas, orientando o prévio exaurimento administrativo como forma de comprovar a boa-fé do autor e evitar a litigância predatória. 5. A exigência de prévio requerimento administrativo não infringe o art. 5º, XXXV, da CF, pois representa medida de cautela e razoabilidade, salvaguardando a efetividade do processo e a boa-fé processual, sem subtrair da parte o direito de acesso à jurisdição. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação não provida. Tese de julgamento: "Para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada em prescrição e registro em plataforma de negociação de dívidas, exige-se o prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento, como forma de demonstrar o interesse de agir e evitar a litigância predatória." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1021955-17.2024.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/11/2024) – negrejei.

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 – Escola Paulista da Magistratura – EPM – Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") -

Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024) – negrejei.

Nesse contexto, ajuizada a ação em 02/09/2024 (após a publicação do referido enunciado), o descumprimento injustificado da determinação de emenda autoriza a extinção decretada.

A sentença, portanto, não se altera. Diante do comparecimento da ré, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 82).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso